



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

---

**PROCESSO Nº** : 20222700100025 (E-PAT Nº 10.794)  
**RECURSOS DE OFÍCIO** : 062/2022  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : LOJAS RENNER S. A.  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO

**RELATÓRIO** : 032/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

Em outubro de 2023, a Primeira Câmara de Julgamento de Segunda Instância analisou e julgou o processo administrativo tributário nº 20222700100024 (E-Pat nº 10.790), relativo ao mesmo sujeito passivo, ação fiscal, infração e ano do processo em exame, divergindo apenas em relação aos meses (aquele abrangeu os meses de janeiro a abril de 2018, enquanto este, maio a dezembro de 2018).

Naquela ocasião, após a apresentação do processo e as deliberações de costume, a referida Câmara de Julgamento, acompanhando integralmente o brilhante voto exarado pelo ilustre julgador Doutor Amarildo Ibiapina Alvarenga, concluiu pela improcedência do auto de infração.

Em seu voto, Dr. Amarildo asseverou, além de outros, *verbis*:

*“Sobre os dispositivos indicados como infringidos a empresa comprovou que emite as notas de devoluções, fazendo referência aos respectivos cupons fiscais e notas fiscais de venda, constando, nesses documentos fiscais, a descrição do item devolvido e o seu valor, como também o ICMS relativo à operação, ou seja, ainda que parcialmente atendeu o que está definido na legislação.*

*No que diz respeito à ausência de prova cabal aludida pelo autuante, porque, no seu entender, a empresa não cumpriu a previsão regulamentar, consoante as provas juntadas na impugnação, razão assiste à atuada. Pois, além de as notas fiscais de devolução emitidas serem referenciadas aos cupons fiscais ou à NFCe, no arquivo denominado “Documentos de troca”, constam, nos comprovantes de devolução, a descrição do item, o valor, a identificação do cliente – nome, CPF ou RG – e a assinatura da pessoa que está fazendo a devolução. Ou seja, os documentos, ainda que por amostragem, comprovam que houve a devolução, que gerou os créditos considerados indevidos pela Autoridade Fiscal.*

(...)

RICMS/RO – Dec. 22.721/2018



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 152. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia, troca, inadimplemento do comprador ou desfazimento da venda, mercadoria devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria desde que: I – haja prova cabal da devolução;

Diante das provas apresentadas pela empresa, restou comprovado que as devoluções ocorreram, pois, nos documentos fiscais e nos comprovantes de devolução, constam as informações necessárias para que o Fisco verifique a sua ocorrência. Assim, o crédito fiscal é regular, não existindo, dessa forma, apropriação indevida e, por conseguinte, inexistiu a infração apontada na autuação, o que afasta a justa causa para aplicação da multa, devendo, com isso, o Auto de Infração ser julgado improcedente.” (grifei)

No acordão do referido processo (20222700100024) apontou-se:

“ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS – INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que ocorreu a devolução das mercadorias, pois as notas fiscais de devolução emitidas pela empresa foram referenciadas aos cupons fiscais ou à NFCe, e no “Documentos de troca”, constam, nos comprovantes de devolução, a descrição do item, o valor, a identificação do cliente – nome, CPF ou RG – e a assinatura da pessoa que fez a devolução, logo, o crédito fiscal é regular, não se configurando apropriação indevida de crédito. Infração ilidida. Recurso de Ofício provido. Alterada a decisão singular de nula para improcedência de Auto de Infração. Decisão Unânime.”

Como os elementos (fundamentos, argumentos, informações, provas e outros) do processo citado, *mutatis mutandis*, são idênticos aos deste (com exceção dos meses abrangidos pela autuação) e minha compreensão ainda hoje é a mesma que me fez acompanhar, na votação do processo nº 20222700100024, o voto do Dr. Amarildo, proponho, considerando a necessidade de se manter a coesão das decisões deste tribunal, considerando as provas apresentadas pela empresa recorrida (em instância singular), bem como a brilhante manifestação da douta Representação Fiscal deste Tribunal, que se declare improcedente o auto de infração em exame ( nº 20222700100025).

## 2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 22/07/2024.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

---

**AFTE Cad.**

**– JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222700100025 - E-PAT: 010.794  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 062/2022  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : LOJAS RENNER S.A.  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**REP. FISCAL** : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

**RELATÓRIO** : Nº 032/2024/1.<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0132/2024/1<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS - MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – INOCORRÊNCIA.** O sujeito passivo foi autuado por se apropriar de créditos fiscais de ICMS oriundos de devoluções de mercadorias, sem cumprir o exigido na legislação que rege a matéria. Todavia, restou provado, desde a instância singular, pelos documentos apresentados pelo contribuinte, que a irregularidade mencionada, em verdade, não ocorreu. Precedente: ACÓRDÃO Nº 0267/2023/1<sup>a</sup> CÂMARA/ TATE/SEFIN. Infração ilidida. Recurso de Ofício provido. Reforma da decisão *a quo* de nulo para **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 22 de julho de 2024.

 Presidente

 Julgador/Relator